



**DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA
EMPRESA SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**

Processo n.º 121/2.023

Pregão Eletrônico n.º 036/2.023

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO “IN LOCO” DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUPIRANGA, ESCOLAS VINCULADAS E COZINHA PILOTO, NA MODALIDADE PREGÃO, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, ATRAVÉS DE SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA**, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a habilitação da empresa **R.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**, conforme argumentos relatados em seus recursos, apresentando-os de forma tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço os recursos e no mérito, ***nego-lhes provimentos*** quanto aos recursos apresentados, **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

ROBERTO CARLOS GARCIA
Prefeito Municipal

Jacupiranga, 15 de agosto de 2023.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B9A6-0DF6-C5EA-65AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 16/08/2023 13:00:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/B9A6-0DF6-C5EA-65AA>

PARECER JURÍDICO PGM - Nº 122/2023-WCAS

REF. PROC. ADM. 1109/2023

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
RECURSOS. INABILITAÇÃO. PROVIMENTO.**

1. RELATÓRIO

O presente cuida de Recurso interposto pela empresa Super Cesta Básica de Alimentos Ltda, ante a HABILITAÇÃO da empresa RA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI-ME, pregão eletrônico nº 036/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA FORNECIMENTO “IN LOCO” DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JACUPIRANGA, ESCOLAS VINCULADAS E COZINHA PILOTO, NA MODALIDADE PREGÃO, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, ATRAVÉS DE SRP (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

Alega em suma que “há *irregularidade trabalhista da empresa RA DISTRIBUIDORA.*”

A empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS LTDA alega em seu recurso:

(...)que na data de 13/07/2023, após a etapa de lances, na fase de habilitação, o sr. Pregoeiro solicitou a todas as empresas que enviassem suas propostas readequadas e documentos complementares à habilitação, no entanto, a empresa RA anexou a sua certidão CNDT com validade em 05/06/2023 estando já vencida até mesmo para a participação no processo, visto que o mesmo ocorreu em 14/07/2023.

Afirma que a sessão foi retomada em 18/07 solicitando as empresas HABILITADAS a enviarem as suas amostras. Assim, a mesma dentro de

seu direito de micro empresa, possuía 05 dias úteis para que providenciasse o envio da certidão regularizada, o que não ocorreu enviando somente a proposta readequada.

Ocorre que a empresa RA não estava habilitada, visto que a sua certidão trabalhista se encontrava vencida e a nova certidão não havia sido enviada. A empresa RA já qualificada como vencedora do processo, as mesmas foram aprovadas, mas a empresa RA não havia regularizado sua situação de habilitação. No dia 19/07 a empresa RA voltou a anexar a proposta de demais itens que foi convocada mas sem que fosse enviado a certidão para regularização.

No dia 01/08 foi informado que as empresas habilitadas seriam declaradas vencedoras e as devidas manifestações de recurso ocorreria no dia 02/08 as 16:00. E isso já estávamos em 12 dias úteis para a regularização de sua habilitação.

E somente nessa data, a 12 dias úteis da licitação, fora do prazo concedido ao benefício de micro empresa, é que a RA anexou a proposta readequada novamente e então anexou a certidão trabalhista

Veja que a empresa efetuou a expedição da mesma em 16/07/2023, ou seja, se não anexou no portal antes é porque não o fez, visto que já possuía o documento atualizado. Ainda que é facultado na Lei de Licitações, a empresa detém 05 dias úteis para a regularização podendo esse prazo ser estendido por igual período, ou seja, esse prazo encerrou em 28/07 e não no dia 02/08.

Estranhamente, horas antes de abertura para recurso é que então a empresa RA anexo a certidão renovada, ou seja, fora de qualquer prazo de regularização, como é facultado na lei à micro empresas, sendo aceita por essa comissão. E por um lapso ainda maior, por essa comissão, a empresa foi habilitada para os lotes, com um documento vencido e o que apresentou já estava fora do prazo estabelecido em Lei.

E ainda do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir

a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.”

As regras previamente estabelecidas no edital e na Lei de licitações:

“12.11 - Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante, observado o disposto neste Edital”.

E ainda: “13.30 - Considerada aceitável a oferta de menor preço, e após a finalização de toda a fase de lances, serão avaliados os documentos de habilitação inseridos na Plataforma do Pregão Eletrônico pelos licitantes participantes, para habilitação final das propostas das empresas para os itens em que estão considerados como vencedores.”

E ainda: “13.40 - Se a oferta não for aceitável, se a licitante desatender as exigências para a habilitação, não enviar a proposta de preços final conforme solicitado no subitem 15.1 do item 15 do edital, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo,

verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cujo autor atenda os requisitos de habilitação, caso em que será declarado vencedor” A empresa não possuía restrição, ela deixou de enviar o documento válido e no tempo que era de seu direito, portanto, deixou de atender quanto a sua habilitação.

E ainda no edital: “14.4.12 É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais na Plataforma do Pregão Eletrônico e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

14.4.12.1 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação”

“14.4.13 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Então no momento atual, a empresa RA não pode alegar simplesmente atendeu quanto ao prazo de envio, pois conforme transcrito a mesma enviou a certidão fora do prazo! “14.4.16 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64):” Ou seja, nem mesmo em caráter de diligencia a CNDT enviada em 02/08 poderia ser aceita.

“14.4.17 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação” Isso não ocorreu, não

houve qualquer solicitação desta comissão para que a empresa RA enviasse a certidão com data válida. “14.4.17 Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação” Isso trata-se de observar com responsabilidade todas as exigências ora solicitadas e essa Administração contratar com a empresa que de fato COMPROVE a sua habilitação e dentro do prazo oportuno. Estamos falando de HABILITAÇÃO e não de assinatura do contrato, pois o edital informa sobre a empresa vencedora estar em dia com suas certidões válidas. Essa será outra fase do processo e somente haverá a contratação para as empresas que foram HABILITADAS no certame.

“14.5.6 A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º do art. 43, da LC nº 147/2014, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no § 5º do Art. 90 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.” Salieta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, mas o processo foi publicado com tais exigências e portanto o mesmo deve ser cumprido por todas as empresas que dele participaram, não alegando desconhecimento técnico, lapso ou de escolha de proposta mais vantajosa. Assim, ainda que possamos aventar que a intenção do Exmo. Sr. Pregoeiro seja louvável, em termos de celeridade do processo em curso, somos forçados a reconhecer o equívoco na habilitação da empresa RA para os lotes em que foi arrematante.

É cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível

no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida no EDITAL, temos os dispositivos legais; art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que: Súmula 473: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Portanto, é cabível a nossa interposição de recurso administrativo em face da decisão que habilitou a empresa RA

Por fim, foi requerido que seja acolhido do recurso e que se proceda a inabilitação da empresa: RA DISTRIBUIDORA dos lotes em que foi habilitada sendo a sessão retomada para convocação das demais empresa remanescentes.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado do pregão e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade. Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

Examinando os documentos eletrônicos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em que pese os argumentos da recorrente, o recurso interposto pela empresa recorrente não merece provimento.

O fato é que a recorrida, embora não tenha apresentado a Certidão negativa de débitos trabalhistas, possuía a referida certidão, válida no momento da abertura do pregão, emitida em 16/07/2023, ou seja, dentro do prazo para envio da documentação.

Conforme anexou no Portal, passou a fazer parte da documentação de habilitação da empresa, visto que, a qualquer momento, em qualquer fase da licitação, é facultada a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Não se trata, porém, de admitir documento novo, conforme proíbe o art. 64 da Lei 14.133/2021. A referida certidão trata-se de documento que comprova fato existente à época da abertura do certame, podendo ser admitido no processo, conforme entendimento recente do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1211/2021-Plenário:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O relator defende que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta” deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação o, conforme trecho abaixo extraído do referido Acórdão:

“O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório,

quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato. As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019. Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em

objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) . Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021) , que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique

aquele anteriormente encaminhado.”

Diante do exposto, as alegações da não devem prosperar, ficando mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa RA DISTRIBUIDORA

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, **OPINO**¹, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo CONHECIMENTO do recurso e no mérito pela seu NÃO ACOLHIMENTO.

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 14 de agosto de 2023.

Wanderson Clany Alves da Silva
Procurador-Geral do Município

¹ *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

(STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6F38-9656-3814-4677

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 15/08/2023 14:32:31 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/6F38-9656-3814-4677>